

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Helena Carolina Schroeder

**O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO PÓS ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA COMO EFETIVADOR DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
SOLIDARIEDADE**

Santa Cruz do Sul
2019

Helena Carolina Schroeder

**O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO PÓS ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA COMO EFETIVADOR DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
SOLIDARIEDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis

Santa Cruz do Sul

2019

Aos meus pais, como todo meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Neste momento, faz-se necessário agradecer a todos aqueles que me cercam e que torcem pelo meu crescimento, pelo meu sucesso. Desta forma, dedico este espaço para agradecer imensamente aos meus pais, pelo apoio e incentivo recebidos durante toda a minha caminhada, pessoal e acadêmica. Agradeço igualmente meu professor orientador Jorge Renato dos Reis, por compartilhar comigo sua sabedoria, tempo e experiência. Da mesma forma, agradeço a todos os professores do Curso de Direito da UNISC. Agradeço, por fim, a Deus, que sempre iluminou a minha jornada, me amparando nos momentos mais difíceis.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo verificar se o Código Civil brasileiro, a partir das alterações realizadas pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente a respeito da modernização do tratamento da incapacidade civil e as novas formas de representação da pessoa com deficiência, determina a efetividade do princípio da solidariedade em relação a estas pessoas. Nestes termos, tem-se como problema de pesquisa, a seguinte indagação: as alterações ocorridas no Código Civil brasileiro em razão da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência determinam a efetividade do princípio constitucional da solidariedade no tocante às pessoas com deficiência? A fim de poder responder a tal questionamento, utiliza-se, na presente pesquisa, o método dedutivo, no qual, por meio do desenvolvimento de um raciocínio lógico, que tem por ponto de partida uma ideia geral, da qual se analisará proposições, buscando chegar a uma conclusão particular. Justifica-se o estudo do tema, visto sua importância em razão das alterações produzidas no Código Civil e as repercussões na vida das pessoas com deficiência. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui-se em um marco na proteção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência no direito brasileiro, visando à inclusão social destas pessoas como cidadãos. Ainda, tem-se que o princípio constitucional da solidariedade é um instrumento de concretização para a efetividade da dignidade destas pessoas, especialmente nas suas relações interpessoais.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Princípio da Solidariedade.

ABSTRACT

The purpose of this study is to verify if the Brazilian Civil Code is able to set the effectiveness of the principle of solidarity towards people with disabilities, based on the changes caused by the implementation of the Statute of Persons with Disabilities (Law 13.146/2015), especially regarding the modernization of the treatment of civil incapacity and new ways of representing them. In this sense the question which arises as a research problem is: Do the changes in the Civil Code, caused by the implementation of the Statute of Persons with Disabilities, set the effectiveness of the constitutional principle of solidarity with regard to persons with disabilities? In order to be able to answer this question the deductive method is used in this research, having as a start point a general idea, which allows the analysis of propositions through a logical reasoning, seeking to reach a specific conclusion. The study of the subject is justified because of the changes in the Civil Code and the repercussions on the lives of people with disabilities. In this sense, the Statute of the Person with Disabilities becomes a landmark in the protection of the rights and freedoms of people with disabilities in Brazilian law by aiming their social inclusion. Moreover, the constitutional principle of solidarity is an instrument of concretization for the effectiveness of the dignity of people with disabilities, especially in their interpersonal relations.

Keywords: Human Dignity. Statute of Persons with Disabilities. Principle of Solidarity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2.1	A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	10
2.2	A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e os avanços por ela determinados	15
2.3	A dignidade da pessoa humana como centro norteador da Constituição Federal de 1988.....	19
3	O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	25
3.1	Alterações no Código Civil brasileiro e a modernização do tratamento da incapacidade civil	25
3.2	As alterações produzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da curatela.....	30
3.3	A nova forma de representação da pessoa com deficiência na busca de efetivação da sua dignidade: da tomada de decisão apoiada	34
4	O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA REGULAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PÓS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	39
4.1	A constitucionalização do Direito Privado	39
4.2	O princípio da solidariedade: uma abordagem histórica e conceitual	44
4.3	A efetividade do princípio da solidariedade em relação às pessoas com deficiência a partir da regulação do Código Civil	49
5	CONCLUSÃO.....	54

REFERÊNCIAS	57
-------------------	----

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata a respeito das alterações no Código Civil brasileiro realizadas pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) que determinam a efetividade do princípio constitucional da solidariedade.

Ao ordenamento jurídico brasileiro foi acrescentada a Lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possui como base as premissas trazidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O advento da referida Lei trouxe inovações e avanços que alteraram artigos do Código Civil brasileiro, trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, originando, igualmente, nova forma de representação da pessoa com deficiência. Nesse sentido, objetiva-se com a pesquisa verificar se o Código Civil brasileiro, a partir das alterações realizadas pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina a efetividade do princípio da solidariedade em relação às pessoas com deficiência.

Sendo assim, em face dessas premissas, questiona-se: as alterações ocorridas no Código Civil brasileiro em razão da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência determinam a efetividade do princípio constitucional da solidariedade no tocante às pessoas com deficiência?

O método utilizado para a concretização da presente pesquisa e consequente busca de resposta ao problema proposto, é o dedutivo, por meio do desenvolvimento de um raciocínio lógico, que tem por ponto de partida uma ideia geral, da qual se analisará proposições, buscando chegar a uma conclusão particular. No que se refere à técnica de pesquisa empregada, tem-se a documentação indireta, utilizando-se de referências doutrinárias publicadas em documentos científicos, como obras doutrinárias, artigos, periódicos e revistas, além do uso da pesquisa legislativa.

Dessa forma, no primeiro capítulo, objetiva-se analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência. Para tanto, aborda-se alguns aspectos sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e acerca da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que possui a referida Convenção como base, e os avanços por ela determinados, bem como se busca estabelecer a dignidade da

pessoa humana como centro norteador da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, busca-se verificar as alterações ocorridas no Código Civil brasileiro em razão do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mencionando a modificação da chamada teoria das incapacidades, especialmente no que tange ao instituto da curatela, e a nova forma de representação da pessoa com deficiência, denominada de tomada de decisão apoiada. Além disso, nesse item intenta-se firmar o Código Civil como instrumento de eficácia da dignidade da pessoa com deficiência.

No terceiro capítulo, por fim, busca-se estabelecer o princípio constitucional da solidariedade como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência nas suas relações interpessoais a partir da regulação do Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisando para tanto a constitucionalização do Direito Privado, bem como uma abordagem histórica e conceitual do princípio da solidariedade.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto a relevância do Estatuto da Pessoa com Deficiência para a efetividade da dignidade destas pessoas nas suas relações interpessoais. O referido Estatuto constitui-se em um marco na proteção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência no direito brasileiro, visando à inclusão social destas pessoas como cidadãos. Este Estatuto modificou diversos artigos do Código Civil brasileiro, razão pela qual, é fundamental verificar se essas alterações determinam uma efetividade do princípio constitucional da solidariedade e, em consequência, da sua própria dignidade.

2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a intenção de analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015) como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência, faz-se necessário, de forma a iniciar o tema, abordar neste capítulo alguns aspectos sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os principais avanços que ocorreram com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a dignidade da pessoa humana como centro norteador da Constituição Federal de 1988.

2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

De maneira a iniciar o assunto, tem-se que anteriormente ocorria uma ampla exclusão social das pessoas com deficiência, além de ser possível, ao longo do tempo, verificar várias formas de tratamento em relação a estas pessoas, na maioria das vezes, classificando-as como seres inferiores. A razão para tanto, em geral, era devido à falta de conhecimento sobre as mais diversas deficiências e certos preconceitos existentes em algumas sociedades.

No período anterior às codificações nacionais, existia uma variedade de termos para se determinar uma pessoa com deficiência, especialmente aquelas que possuíam um transtorno mental, tais como loucos, desassisados, mentecaptos, furiosos e sandeus. Havia, portanto, uma enorme carga de preconceito sobre as pessoas com deficiência, sendo tal condição relacionada à loucura e ao pecado (REQUIÃO, 2016, p. 63). Contudo, gradualmente, foi-se estudando acerca das causas das mais variadas deficiências e desmistificando o assunto, havendo uma maior preocupação com tais pessoas.

Ainda a respeito de uma abordagem contextual e global, no decorrer da história, pode-se notar que após as atrocidades cometidas no holocausto, surgiu a base normativa internacional dos direitos humanos quando se adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Porém, carecia um tratamento legal internacional que protegesse e tutelasse em específico os direitos humanos das pessoas com deficiência (NOGUEIRA, 2008, p. 25-26).

Nesse seguimento, a Assembleia das Nações Unidas homologou em 13 de dezembro de 2006 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual é considerada pioneira no âmbito mundial para a proteção destas pessoas, possuindo como principal objetivo alterar o cenário de marginalização e de exclusão social das pessoas com deficiência, além de buscar efetivar seus direitos e liberdades como pessoas humanas.

Tem-se então que a Convenção contribuiu para consolidar um novo paradigma no tocante às pessoas com deficiência, sendo estas consideradas seres humanos titulares de dignidade e, assim sendo, devem ser respeitadas e não sofrer nenhuma espécie de discriminação, independentemente de sua limitação funcional. A Convenção, de igual maneira, colabora para que não se construam obstáculos que impossibilitem a inclusão das pessoas com deficiência, utilizando-se para tanto, o modelo social de direitos humanos, o qual responsabiliza o ambiente pela situação de deficiência da pessoa, sendo que as barreiras arquitetônicas, de comunicação e comportamentais existentes, é que obstam a sua plena inclusão social, motivo pelo qual devem ser suprimidas (LOPES, 2014, p. 26).

O conceito de pessoa com deficiência mencionado na Convenção é notadamente baseado nos direitos humanos, sendo possível verificar a preocupação em identificá-las como sujeito de direitos. Sendo assim, a respeito da conceituação, tem-se que:

Os integrantes do Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC) sugeriam que a definição de deficiência espelhasse a contida na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA) (também conhecida como Convenção da Guatemala, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8.10.2001), segundo a qual o termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Esta definição traz o elenco de tipos de deficiência, incluindo as de natureza permanente ou temporária, e pauta o ambiente social como fator de limitação pessoal, introduzindo a equação do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos (LOPES, 2014, p. 27).

Outros países alegavam que deveria utilizar-se da Convenção como base jurídica de orientação, mas que o termo específico “deficiência” não poderia ser determinado, de maneira que cada país conseguisse amoldar sua legislação. No Brasil, a proposta era de enfatizar a combinação entre os aspectos descritivos da

própria deficiência, com os efeitos das características culturais, sociais e econômicas presentes em cada indivíduo (LOPES, 2014, p. 27).

Partindo para uma análise de alguns artigos em específico da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem-se que, em seu artigo 1º, abaixo transcrito, a Convenção define o seu propósito:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No artigo 3º, estão elencados os princípios gerais da Convenção, sendo o primeiro deles o “respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas” (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>). A respeito deste princípio, cabe fazer uma menção que o reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência é de suma importância, pois se trata de uma oposição à ideia de que a deficiência classifica a pessoa em uma condição sub-humana (PAULA, 2008, p. 30). Ainda, há que buscar o desejo e o interesse da pessoa com deficiência para suas escolhas e decisões, pautando pela sua independência.

Pode-se igualmente encontrar no artigo 3º os princípios de não discriminação da pessoa com deficiência, a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade como um todo, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a garantia à acessibilidade, assim como a igualdade entre o homem e a mulher, e, por fim, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito destas crianças de preservar sua identidade (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No tocante a estes princípios, tem-se que o da não discriminação possui como intento que o Estado e a sociedade protejam a pessoa com deficiência, permitindo, a partir deste conceito de proteção, sua participação nas atividades, sem qualquer espécie de discriminação, estando interligado assim, da mesma forma, com o princípio da inclusão social. Ou seja, ao garantir o respeito à diferença e à aceitação, está-se solidificando a ideia de que não deve haver discriminação, e, conseqüentemente, que deve haver inclusão. Porém, para que exista uma inclusão

efetiva, é necessário haver acessibilidade, a qual é considerada um direito instrumental para o desempenho de outros direitos, sendo por esta razão, um direito fundamental das pessoas com deficiência (ARAÚJO, 2014, p. 43). Ainda a respeito dos princípios dispostos na Convenção, tem-se que:

A igualdade entre homem e mulher não está garantida de forma isolada na Convenção. Ela já estava presente na Constituição da República Federativa do Brasil. [...] A identidade de cada pessoa, homem ou mulher, deve ser respeitada, assim como a sua autonomia. Um ou outro princípio isolado não nos garante o direito à inclusão de forma plena. Imaginar que um princípio poderia ser trazido, de forma isolada, para determinar um comportamento não seria correto. Eles compõem um conjunto harmônico, interligado, com uma forte comunicação interna. Ou seja, eles se intercomunicam de maneira que garantem, enquanto conjunto, um comportamento do Estado. E assim, para permitir a inclusão, há que permitir a acessibilidade. Para garantir a igualdade entre homem e mulher ou para garantir as diferenças, é preciso que haja não discriminação. Os princípios, portanto, não se formam de maneira isolada, mas como um conjunto, exercem papel decisivo na tarefa da inclusão, assumida pelo Estado Brasileiro, quando da promulgação da Constituição e, agora, com a ratificação da Convenção (ARAÚJO, 2014, p. 44).

Faz-se relevante ainda mencionar a importância do artigo 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois relata as obrigações gerais dos Estados Partes, que devem assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, não sofrendo discriminação em razão da sua deficiência (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Para tanto, ainda de acordo com o mesmo artigo, entre outras providências, os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, indispensáveis para a efetivação dos direitos reconhecidos na Convenção; adotar todas as medidas necessárias para alterar ou revogar leis e eliminar práticas correntes por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada, que consistirem em discriminação contra pessoas com deficiência; elaborar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações que possuem desenho universal; assim como promover a capacitação dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de modo a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos na Convenção (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Dessa forma, o artigo 5º intitulado de igualdade e não discriminação corrobora com o artigo anterior, sendo que os Estados Partes têm o dever de reconhecer que

todas as pessoas são iguais perante a lei e que fazem jus, sem qualquer forma de discriminação, à igual proteção e benefício da lei. Além disso, com o intuito de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No âmbito do Direito é sabido que a igualdade traduz-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. No tocante à pessoa com deficiência, a igualdade sugere que não pode existir nenhuma espécie de restrição ou impedimento unicamente em virtude da deficiência. Ainda, o direito à igualdade é uma garantia para estas pessoas no sentido de que não serão empregados critérios que frustrem o exercício de outros direitos garantidos por lei, sendo, a regra de isonomia, a viga que estrutura a sociedade (RESENDE, 2008, p. 35).

De forma a concluir a respeito do mencionado direito, a igualdade perante a lei serve para que as diferenças que surgem em razão da deficiência “não sejam fatores de exclusão ou de marginalização social, já que garante a participação destas pessoas como parte da população” (RESENDE, 2008, p. 36).

O artigo 8º menciona a respeito da conscientização, que se caracteriza como outro tema de fundamental importância, sendo que os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que sejam imediatas, efetivas e apropriadas para conscientizar toda a sociedade, incluindo as famílias, acerca das condições das pessoas com deficiência e promover o respeito pelos direitos e pela dignidade destas pessoas; assim como rechaçar estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, além de promover a conscientização sobre as capacidades das pessoas com deficiência e as contribuições que elas trazem à sociedade como um todo. As medidas para este fim incluem, entre outras, a realização de efetivas campanhas de conscientização públicas; o estímulo em todos os níveis do sistema educacional de uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência; e o incentivo de todos os órgãos da mídia a apresentar as pessoas com deficiência de forma compatível com o propósito da Convenção (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Em consequência de sua importância, constatada através da análise dos seus principais artigos, a Convenção que foi elaborada pela ONU ao longo de quatro anos com a participação de 192 países-membros e de centenas de representantes da

sociedade civil, conquistou equivalência de emenda constitucional no Brasil. O Congresso Nacional ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo no ano de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Portanto, verificando a modificação no tratamento das pessoas com deficiência no decorrer dos tempos, analisando o contexto histórico do surgimento da Convenção e verificando alguns dos seus propósitos e princípios, é inegável afirmar a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo uma evolução para a proteção dos direitos fundamentais destas pessoas.

2.2 A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e os avanços por ela determinados

Após abordar alguns aspectos a respeito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, parte-se para uma análise dos avanços que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possui como base a referida Convenção, trouxe para o cenário brasileiro.

O Censo Demográfico do ano de 2010 apurou que em torno de 45 milhões de pessoas possuíam algum tipo de deficiência no país, seja física, visual, auditiva, mental ou múltipla, correspondendo a 23,9% da população total brasileira no mencionado ano (CENSO DEMOGRÁFICO, 2010, <<http://biblioteca.ibge.gov.br>>). Ou seja, este número representa que há um expressivo contingente populacional no Brasil em tais condições, o que reforçava a necessidade de uma legislação específica como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sendo assim, demonstrada a sua necessidade, foi sancionada no dia 6 de julho de 2015, a Lei nº 13.146, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal Estatuto corrobora com os princípios e diretrizes do mais moderno tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU, detalhando as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Nesse seguimento, criou-se um verdadeiro marco regulatório,

reunindo em uma única lei nacional, direitos, deveres e atribuindo responsabilidades ao Estado e à sociedade para garantir a inclusão das pessoas com deficiência (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 14).

Assim sendo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 1º, declara que tem por objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Encontra-se igualmente nos primeiros artigos do Estatuto, especificamente no artigo 2º, a identificação da pessoa com deficiência, conceito trazido da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, utilizando-se para tanto não somente o modelo médico da deficiência, como também o modelo social de direitos humanos. Então, considera-se pessoa com deficiência aquela que:

[...] tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O novo paradigma de deficiência, corroborada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece que o ambiente influencia de forma direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, situação esta que poderá ser agravada em razão do seu entorno. Desta forma, prevalece sobre o modelo médico a abordagem biopsicossocial, considerando que a pessoa com deficiência é ser humano, e como tal, o exercício de seus direitos resulta do meio em que estão inseridos, e não somente de sua limitação funcional (LOPES, 2016, p. 43).

O artigo 3º traz uma série de considerações a respeito de conteúdos relevantes operacionais que ajudam a definir o que é acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, o que se considera barreiras, residências inclusivas, entre outras ponderações. No tocante à acessibilidade, determina-se que todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam possibilitar que as pessoas com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos. A acessibilidade assegura o gozo e o exercício dos demais direitos (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 21).

A implantação do desenho universal na arquitetura institucional do mundo todo vai permitir a plena e a efetiva inclusão dos cidadãos com deficiência, seja em espaços públicos ou privados. [...] Sendo um direito, fundamenta outras normas que dela deverão advir e ainda funciona como garantia ou ponto para o exercício de outros direitos. As pessoas com deficiência são titulares diretos do direito à acessibilidade como um direito humano que assegura o gozo e o exercício dos demais direitos (LOPES, 2016, p. 59).

Do artigo 4º ao 8º, o Estatuto declara o direito da pessoa com deficiência de ter igualdade de oportunidades com as demais pessoas, além da garantia de que não sofrerá nenhum tipo de discriminação em razão da sua deficiência. Porém, é necessário esclarecer que este assunto não está previsto de forma restrita a estes artigos, o direito à igualdade, especialmente, e a não discriminação perpassam toda a legislação.

A promoção da igualdade de oportunidades e a proibição de discriminação das pessoas com deficiência só foi possível a partir da consolidação do modelo social, ou seja, a partir deste modelo, a igualdade torna-se um norte para “promover o acesso à cidadania e a fruição de direitos nas mesmas condições asseguradas às demais pessoas” (FERRAZ; LEITE, 2016, p. 68).

Nesse sentido, o artigo 6º merece igualmente destaque, pois este menciona que deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para, por exemplo: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O artigo 10 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina que é competência do “Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda sua vida” (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>). Sendo assim, é obrigação dos Poderes Públicos garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa com deficiência, visto que, deste modo, a pessoa com deficiência possui em si o valor da dignidade humana, qualidade constitucional, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a qual deve ser reconhecida e protegida.

Além dos dispositivos legais acima mencionados, pode-se citar outros

avanços que ocorreram a partir do Estatuto e que estão nele assegurados, como a atenção integral à saúde, o direito à educação inclusiva em todos os níveis de aprendizado, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade em geral assegurar tal direito. Já a respeito do direito ao trabalho, este deverá ser digno e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as outras pessoas (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Pode-se igualmente encontrar outra fundamental contribuição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegurou o direito destas pessoas de exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, assunto este que será mais bem explorado no próximo capítulo desta pesquisa.

Ainda, de forma a mencionar os avanços do Estatuto, tem-se que nos parágrafos do artigo 84, é possível visualizar o instituto da tomada de decisão apoiada. Da mesma forma, está mencionada a curatela, sendo a pessoa com deficiência submetida a ela quando necessário. Por se tratar de uma medida protetiva extraordinária, deve ser analisada de forma proporcional às necessidades e durar o menor tempo possível. O artigo seguinte relata de forma mais específica a respeito do instituto da curatela:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Outra conquista é a penalização dos atos discriminatórios, cujo objetivo geral é de proteger a dignidade da pessoa humana, promovendo o respeito às diferenças. Ou seja, existe a punição penal cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, de acordo com o artigo 88 do Estatuto, para aqueles comportamentos que violam os direitos das pessoas com deficiência, que passaram ou venham a passar por algum tipo de constrangimento em detrimento da sua condição (RIBEIRO; PEDRO, 2016, p. 265-266). De forma a reforçar o entendimento de discriminação, o

Estatuto da Pessoa com Deficiência registra no artigo 4º, parágrafo 1º, o seu conceito:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sendo assim, percebe-se que, baseado no conceito de discriminação, a recusa de adaptações razoáveis do espaço de modo a torná-lo acessível, pode caracterizar o crime mencionado caso esteja presente o dolo, o qual é elemento subjetivo do tipo, visto que a lei não admite a modalidade culposa. No tocante ao sujeito ativo do crime, não se exige nenhuma característica específica, podendo qualquer pessoa praticá-lo. Em contrapartida, apenas a pessoa com deficiência pode figurar como vítima (ALMEIDA, 2018, p. 304-305).

Pode-se constatar assim, após analisar alguns dos seus artigos, que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual utilizou como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe novos institutos jurídicos, especialmente à concepção e caracterização do que é deficiência, a capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, objetivando de forma substancial a inclusão social das pessoas com deficiência.

Sendo assim, em síntese, objetivou-se verificar alguns dos avanços, as conquistas e garantias que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe a estas pessoas. No próximo item será tratado a respeito da dignidade da pessoa humana no cenário da Constituição Federal de 1988, objetivo maior também da Convenção e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.3 A dignidade da pessoa humana como centro norteador da Constituição Federal de 1988

Após analisar alguns artigos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, verificando seus princípios e propósitos, e versar sobre os principais avanços trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, parte-se para uma abordagem a respeito da dignidade da pessoa humana.

De maneira a entender como a proteção da dignidade da pessoa humana surgiu no cenário nacional, é necessário realizar um breve contexto histórico mundial. Sendo assim, tem-se que a primeira referência explícita ao valor da dignidade humana deu-se no ano de 1848, no preâmbulo do decreto que aboliu a escravidão na França, o qual afirmava que a escravidão era um atentado à dignidade humana. Anteriormente ao período Segunda Guerra Mundial, algumas constituições faziam menção à dignidade, tais como a do México de 1917, Alemanha e Finlândia em 1919. A Constituição brasileira de 1934 também apresentava a figura da dignidade ao declarar em seu artigo 115 que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça às necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna” (SARMENTO, 2016, p. 53).

Contudo, pode-se constatar que a positivação propriamente dita da dignidade da pessoa humana em um âmbito internacional e constitucional passou a ganhar força após a Segunda Guerra Mundial, em combate às atrocidades cometidas neste período (SARMENTO, 2006, p. 88).

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignorância que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explosões aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2003, p. 37).

Já em específico no cenário nacional, tem-se que a Constituição Federal brasileira vigente apresenta-se como uma reação ao período anterior, o qual era considerado autoritário. Seguindo semelhante percurso trilhado pela Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente, pelas Constituições de Portugal e da Espanha, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira na trajetória do constitucionalismo pátrio a possuir um título próprio reservado aos princípios constitucionais. Neste contexto, de igual maneira, sem precedentes na nossa história, ocorreu o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito constitucional positivo (SARLET, 2001, p. 61-62).

Assim sendo, o Brasil, em 1988, na sua Constituição Federal definiu no artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ao

lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana não está prevista de forma expressa somente no artigo 1º, inciso III, mas ainda em outros três trechos. O primeiro deles é o artigo 226, que trata em específico da família, relacionando a dignidade humana ao planejamento familiar. Sendo assim, de acordo com o dispositivo, em seu parágrafo 7º:

[...] **fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

Encontra-se igualmente referência à dignidade da pessoa humana nos artigos que versam sobre crianças e adolescentes. Este é o caso do artigo 227 da Constituição Federal, o qual dispõe que é obrigação conjunta da família, da sociedade em geral e do Estado de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

Tem-se, por fim, o artigo 230 da Constituição, o qual menciona a respeito da proteção aos idosos e indica que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade** e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

Por conseguinte, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pode-se constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se no valor absoluto e subordinante, ou, além disso, é visto como o mandamento nuclear da Constituição Federal de 1988 (RICHTER; TABARELLI, 2008, p. 79).

A respeito de seu significado, Sarlet (2001, p. 38-39) menciona a dificuldade de conceituar de forma clara e concreta do que efetivamente seja a dignidade da pessoa humana:

Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua “ambigüidade e porosidade”, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa. Uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs – reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.

Inclusive, tem-se que a razão de o termo possuir diversos conceitos explica-se em decorrência das diferenças que existem de uma sociedade para outra e de um espaço para outro, dado que são produzidos notadamente por influências religiosas, filosóficas e morais. Assim sendo, o termo dignidade irá possuir um determinado significado, que poderá tornar-se mais amplo ou menos restrito, alterar de pessoa para pessoa, dentro desse mesmo corpo social (AWAD, 2012, p. 114).

Ainda, “considera-se que o objeto de proteção estende-se a qualquer pessoa, independentemente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou status jurídico” (AWAD, 2012, p. 115). Mas, conclui-se que apesar de a palavra dignidade possuir vários conceitos, estes possuem a mesma essência.

De qualquer maneira, apesar da dificuldade mencionada acima, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana é real e de suma importância, estando presente de forma expressa na Constituição Federal, ela serve de base e se irradia para todo o ordenamento jurídico.

A proteção à dignidade visa evitar que o ser humano venha a se submeter a situações consideradas degradantes e desumanas, o que garantiria mínimas condições para sua existência (SARLET, 2007, p. 383). Assim sendo, é uma garantia de proteção perante o Estado, do mesmo modo entre as relações privadas que violem os direitos fundamentais.

Nesse seguimento, vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana também possui papel definidor no direito privado, dado que este possui a sua base na Constituição Federal, ocasionando o que se chama de uma repersonalização do espaço público e privado.

Conforme já evidenciado, de acordo com Sarlet (2011, p. 131), o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece limites à atuação estatal, tendo como principal objetivo impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas, por outro lado, também demanda que o Estado necessitará ter como propósito permanente a proteção, a promoção e a realização efetiva de uma vida com dignidade para todas as pessoas. Pode-se afirmar ainda que:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2011, p. 52-53).

Após fazer breves apontamentos a respeito do contexto histórico internacional do surgimento da dignidade humana, verificar a presença expressa da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal brasileira em diversos artigos e de buscar conceituá-la, parte-se para alguns pontos de contato desta com os direitos fundamentais. Verifica-se que, de acordo com Sarlet (2011, p. 101), os direitos fundamentais consistem em explicitações da dignidade da pessoa, isto é, em cada direito fundamental há um teor da dignidade humana. Ainda, a dignidade da pessoa humana reclama e presume o reconhecimento e defesa dos direitos fundamentais de todas as dimensões ou gerações.

Portanto, de forma a estabelecer tais classificações em dimensões como marcos da evolução dos direitos fundamentais, tem-se que os direitos de primeira dimensão estão relacionados às liberdades públicas e à imposição de limites à atuação do Estado, possuindo por titular o indivíduo livre e autônomo no tocante ao exercício de direitos subjetivos. Em síntese, os direitos fundamentais da primeira dimensão “foram o primeiro passo para a noção de dignidade humana que se tem hoje, pois libertaram o indivíduo da condição de súdito, para atribuí-lhe a condição de cidadão com direitos salvaguardados pelo Estado” (CARDOSO, 2010, p. 20).

De acordo com Sarlet (2016, p. 502), a segunda dimensão retrata os direitos econômicos e sociais de caráter eminentemente positivo, os quais são voltados à garantia de segurança social e igualdade material, exigindo determinados níveis de

intervenção estatal no domínio do mercado e da economia. Ou seja, a segunda dimensão dos direitos fundamentais contempla prestações positivas sociais do Estado para diminuir as desigualdades e promover a dignidade humana.

Já a respeito dos direitos de terceira dimensão, ou direitos de solidariedade e fraternidade como são conhecidos, são considerados como a consequência das reivindicações primordiais do ser humano, constituídas essencialmente pelo processo provocado pelo pós Segunda Guerra Mundial e seus violentos reflexos na qualidade de vida da pessoa humana. Ainda, tornou-se essencial a união de esforços do Estado e dos particulares para a construção de um ambiente mais justo e menos desigual, nesse sentido, é a superação do privado e público pelo reconhecimento dos interesses sociais (CARDOSO, 2010, p. 26).

No tocante à quarta dimensão, esta adveio dos avanços no campo da engenharia genética, além de estar relacionada, quanto ao seu conteúdo, em termos gerais, aos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Há ainda quem acredite na existência de uma quinta e até mesmo de uma sexta dimensão em matéria de direitos fundamentais (SARLET, 2016, p. 506).

Portanto, analisando brevemente as dimensões, é perceptível a evolução de acordo com o desenvolvimento das afirmações dos direitos fundamentais. Do mesmo modo, é possível perceber que o homem e sua dignidade estão, mesmo que implicitamente, presentes em todas as dimensões dos direitos fundamentais.

Pode-se verificar, por fim, que a dignidade da pessoa humana surge para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana, presente em cada um dos direitos fundamentais, é o centro norteador da Constituição Federal de 1988, servindo de base também para o direito privado. Além disso, após analisar os avanços trazidos pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, constata-se que este é igualmente um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

3 O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Após analisar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os principais avanços determinados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a dignidade da pessoa humana como centro norteador da Constituição Federal de 1988, parte-se para o estudo das alterações que o advento do referido Estatuto trouxe para o Código Civil brasileiro, mencionando a modernização do tratamento da incapacidade civil, as alterações no instituto da curatela e a nova forma de representação da pessoa com deficiência, que é a tomada de decisão apoiada. Busca-se assim neste capítulo firmar o Código Civil como instrumento de eficácia da dignidade da pessoa com deficiência.

3.1 Alterações no Código Civil brasileiro e a modernização do tratamento da incapacidade civil

Entre as várias modificações que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o cenário nacional, uma das mais importantes, sem dúvidas, é a alteração e a revogação de artigos do Código Civil, acarretando mudanças estruturais e funcionais na clássica teoria das incapacidades. Assim, tem-se como objetivo neste item verificar quais foram os principais artigos e incisos alterados no Código Civil e, de forma a iniciar o tema, busca-se analisar o histórico do tratamento da incapacidade civil no contexto brasileiro.

No Direito nacional, não há incapacidade de direito, pois, ao nascer, todos se tornam capazes de adquirir direitos, existindo, apenas, incapacidade de fato ou de exercício. De forma que se pode conceituar a incapacidade como:

[...] a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra. Decorre aquela do reconhecimento da inexistência, numa pessoa, dos requisitos indispensáveis ao exercício dos seus direitos. Somente por exceção expressamente consignada na lei é que se sonega ao indivíduo a capacidade de ação (GONÇALVES, 2017, p. 110).

A incapacidade absoluta ocasiona a proibição total do exercício do direito, portanto, alguns atos jurídicos da pessoa absolutamente incapaz apenas poderão

ser realizados por seu representante legal e outros, ainda, somente com autorização judicial. Caso esta regra não seja observada, ocorrerá a nulidade ou ineficácia do ato praticado. No tocante à incapacidade relativa, esta possibilita que o incapaz pratique os atos da vida civil, contanto que esteja assistido por seu representante legal, sujeito à anulabilidade (GONÇALVES, 2017, p. 110 e 114).

As codificações civis pátrias de 1916 e 2002, diversamente das legislações que foram aplicadas anteriormente no solo nacional, regularam de forma sistematizada o tema da incapacidade civil. As duas codificações mantiveram suas características de maneira muito próximas, visto que houve entre elas, ao regulamentar as limitações da autonomia por incapacidade, concordância na fundamentação, nas consequências e, de certo modo, também no rol das pessoas incapazes (REQUIÃO, 2016, p. 65).

Sendo assim, o Código Civil de 1916, em seu artigo 5º, considerava absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não conseguissem exprimir a sua vontade, e os ausentes, declarados tais por ato do juiz (BRASIL, 1916, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Já no Código Civil posterior, em 2002, em seu artigo 3º, reduziu-se para três casos de incapacidade absoluta, sendo eles os menores de dezesseis anos de idade, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não possuísem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sobre o histórico da incapacidade relativa no cenário do Código Civil brasileiro de 1916, considerava-se relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos de idade, as mulheres casadas, durante o tempo em que subsistisse a sociedade conjugal, os pródigos e os silvícolas (BRASIL, 1916, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Já no Código de 2002, em seu artigo 4º, ocorreu a redução da idade da maioridade, passando de vinte e um para dezoito anos, além de incluir outros casos de incapacidade relativa, sendo eles os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, em razão de deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais que não possuísem o desenvolvimento mental completo e, por fim, os pródigos (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Porém, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ocorreu uma enorme mudança no sistema das incapacidades, modificando significativamente o que os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 estabeleciam sobre o tema, além de alterar e revogar várias outras passagens previstas no diploma civilista. Isto se dá, notadamente, em decorrência do que declara o referido Estatuto em seu artigo 84, assegurando que a pessoa com deficiência possui o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Tem-se ainda o artigo 6º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que relata igualmente sobre a incapacidade, o qual vale reforçar:

Art. 6º **A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

Assim, no tocante ao tema da (in)capacidade, a partir da aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foram revogados todos os incisos do artigo 3º do Código Civil, os quais classificavam as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes. Também foi alterado o *caput* do referido artigo, passando a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Modificou-se igualmente a redação do artigo 4º, o qual diz respeito aos relativamente incapazes, extraíndo-se do dispositivo a menção existente até então, no inciso II, sobre a deficiência mental e sua redução de discernimento. Já no inciso III, não se fala mais a respeito dos excepcionais sem desenvolvimento mental completo, fazendo-se, então, atualmente, menção àqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Observe-se que, a limitação imposta pelo artigo de lei acima mencionado, refere-se a algum motivo transitório ou permanente que não afeta a compreensão da

pessoa, porém, somente a im peça que expresse a sua vontade de maneira totalmente fiel e que corresponda de fato ao que deseja. A pessoa possui vontade, contudo não existem meios de transmiti-la. Em simples palavras, a pessoa deseja algo, entretanto, não sabe ou não possui capacidade de exprimir a sua vontade (MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 87).

Nesse sentido, é possível observar que não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Ou seja, todas as pessoas com deficiência, das quais mencionava o comando anterior, se tornam, em regra, capazes para o direito civil, e tal circunstância redefiniu a tradicional teoria civilista de incapacidade. Trata-se de modificação legislativa significativa, com o intuito de assegurar a plena inclusão social (TARTUCE, 2015, <<http://www.migalhas.com.br>>).

A pessoa com deficiência, sendo plenamente capaz, poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, visto que não mais se aplicam a elas as invalidades previstas no artigo 166, inciso I e artigo 171, inciso I, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Foram alterados também outros artigos do Código Civil, como o 228, nos seus incisos II e III, o qual menciona a respeito daqueles que não podem ser admitidos como testemunhas, onde foram retiradas as pessoas com deficiência desse rol. Ainda se tratando do referido artigo, foi acrescido o parágrafo 2º, o qual permite que pessoas com deficiência possam depor como testemunhas em um processo, em condições de igualdade com as demais (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ou seja, de acordo com o mencionado artigo, a pessoa com deficiência passa a poder testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhes asseguradas todos os meios de tecnologia assistiva. Caso a pessoa com deficiência não esteja sujeita à curatela, o seu testemunho possuirá o mesmo valor que o de qualquer outra. No entanto, Requião (2016, p. 187) menciona que o magistrado terá que atentar para verificar no caso concreto a existência de eventual dificuldade fática do deficiente em depor, o que, segundo o autor, pode se demonstrar como algo problemático.

Da mesma forma, foi retirado o inciso I do artigo 1.548, que declarava ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Tal alteração deveu-se ao fato de que a pessoa com deficiência

não é mais considerada absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

Ainda na seara da invalidade do casamento, também ocorreu a revogação do inciso IV do artigo 1.557, o qual trata de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, sendo eliminado o caso de doença mental grave, pois ninguém pode alegar doença mental como erro (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Afasta-se, por conseguinte, a doença mental de ser um fundamento de invalidação do casamento, o que parece ser acertado, visto que não é admissível reduzir o cônjuge à sua doença.

Afinal, se a pessoa conviveu com outra a ponto de se casar, não parece que o desconhecimento da doença seja suficiente para ofuscar todas as razões que levaram à realização da união. Assim, diante do novo quadro, se descobrindo a doença de outro cônjuge não mais se pretender manter a sociedade conjugal, a solução a ser buscada deverá ser o divórcio (REQUIÃO, 2016, p. 189).

Além disso, o artigo 1.767, que enumera as pessoas que estão sujeitas à curatela, teve o seu rol remodelado, reduzindo o instituto da curatela apenas àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos. Houve também, em razão do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a revogação dos artigos 1.768 a 1.773, os quais tratavam a respeito do procedimento do instituto da interdição (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Vale reforçar outro avanço que ocorreu no cenário nacional, no que tange à classificação dada às pessoas que possuíam algum tipo de deficiência. Tais pessoas, no Código Civil de 1916, eram chamadas de “loucos de todo o gênero”. Depois, passou-se a usar o termo “portador de deficiência”, sendo que tal expressão igualmente não é adequada, pois implica em algo que se “porta”, que é possível se desvencilhar, remetendo, ainda, a algo que é temporário, sendo que a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente. Além de que, quando se rotula alguém como “portador de deficiência”, percebe-se que a deficiência passa a ser a marca principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana. Atualmente, considera-se a expressão “pessoa com deficiência” como a mais correta (DIAS, 2016, p. 669).

Portanto, tem-se que no cenário nacional, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas alterações no Código Civil, ocorreu uma maior

discussão e busca pelo conhecimento sobre as pessoas com deficiência, objetivando o respeito por estas pessoas e, conseqüentemente, a sua inclusão.

Cabe também aprofundar-se nas novas formas de representação da pessoa com deficiência, pois, como já visto, a capacidade civil destas pessoas no sistema jurídico brasileiro mudou completamente.

3.2 As alterações produzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da curatela

Como já mencionado anteriormente, todas as pessoas maiores de dezoito anos de idade possuem plena capacidade, porém, existem pessoas que se encontram incapacitadas de gerir seus interesses em razão de doença ou deficiência mental e intelectual. Nessas situações, é necessário atribuir essa responsabilidade a outrem, denominado de curador.

A curatela é considerada o instituto originalmente voltado à pessoa maior de idade, mas considerada incapaz, pelo qual se nomeia uma pessoa como curadora, que desempenhará o munus de proteger os interesses daquela. Este representante será o responsável por suprir a deficiência ou impedimento de exteriorização de vontade do curatelado. Quanto à sua origem histórica, pode-se afirmar que o instituto da curatela surgiu na época da Lei das Doze Tábuas, ainda que com configuração e fundamentos diversos dos atuais. Inicialmente, não era considerado um instrumento de proteção do incapaz, pelo contrário, era fundamentalmente voltado aos interesses patrimoniais dos seus herdeiros (REQUIÃO, 2016, p. 164).

O estabelecimento da curatela no ordenamento jurídico é de grande importância para a matéria da autonomia da pessoa que a ela estará submetido. Requião (2016, p. 165) acredita nesta afirmação por duas razões: primeiramente, pela evidente questão de que, a contar da fixação do instituto da curatela pelo processo de interdição, é que serão fixados os limites da autonomia do curatelado; em segundo lugar, porquanto a definição de quem será o curador é igualmente essencial, visto que terá este sujeito grande participação na vida da pessoa submetida à curatela.

O instituto da curatela no antigo modelo do Código Civil, o qual direcionava a interdição da pessoa com deficiência, constantemente foi desempenhado sem muita cura pelos advogados, defensores, promotores e juízes. Por conseguinte, percebeu-

se que era necessário mudar essas antigas concepções e práticas, de modo a transformar esse direito em uma ferramenta efetiva de apoio. Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, já explorada nesta pesquisa, modificou radicalmente a área do direito civil que tratava a respeito das incapacidades, declarando que a regra geral é de plena capacidade legal, isto é, todas as pessoas com deficiência possuem capacidade civil (GUGEL, 2016, p. 1-2).

Assim, o Brasil necessitou adotar providências para prevenir os abusos e assegurar o pleno exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, notadamente os que possuem uma deficiência intelectual, observando e respeitando os direitos, a vontade e as preferências destas pessoas, sem conflito de interesses, devendo ocorrer pelo tempo mais curto possível e com previsão de revisão periódica. Foi o que o país fez ao editar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (GUGEL, 2016, p. 2).

Ou seja, existe a necessidade de verificar e reconstituir as bases da curatela, visto que o instituto sofreu várias modificações significantes recentemente, especificamente no ano de 2015, notadamente por força do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (art. 84, *caput*, do Estatuto). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária (art. 85, § 2º), a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados pelo Estatuto diversos dispositivos do art. 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais *estão*; *podem estar*, e entender o grau de tal mudança é crucial (REQUIÃO, 2016, p. 165).

Então, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, todas as pessoas a partir dos dezoito anos podem sozinhas realizar os atos da vida civil. Porém, se as pessoas com deficiência intelectual maiores de idade não possuem o discernimento necessário para praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, essencialmente em razão de poderem colocar em risco as suas finanças e bens, elas poderão passar pelo processo judicial de curatela e ficarem em situação de curatela e serem apoiadas nas decisões pelo seu curador. Sendo importante salientar que esta medida considera a capacidade relativa da pessoa e deve perdurar pelo tempo necessário e ser revista na medida em que a pessoa pode apresentar alterações de compreensão (GUGEL, 2016, p. 8).

Sendo assim, a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, surge um novo paradigma, possuindo a curatela um formato mais humanizado, de maneira que, este instituto mantém o objetivo de proteger e dar segurança àqueles que precisarem de referida intervenção, contudo, segundo Brazzale (2018, p. 125), “como medida protetiva de caráter residual para aplicação proporcional e apropriada às circunstâncias do curatelado com revisão regular pela autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial”.

Estão sujeitas à curatela, que tem como objetivo proteger os maiores de dezoito anos de idade que estão impossibilitados de reger sua vida e administrar seu patrimônio, aquelas pessoas que:

[...] possuam deficiência intelectual (déficit cognitivo, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas de comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer), deficiência mental (saúde mental). E, também em outros casos como o ébrio habitual ou viciado em tóxicos e aquelas pessoas que por causa transitória ou permanente, não puder exprimir a sua vontade (GUGEL, 2016, p. 9-10).

A pessoa do curador desempenha um munus público, que é um encargo concedido por lei a alguém, para orientar a pessoa com deficiência e administrar os bens desta pessoa, como já mencionado, maior de idade, que por si só, não consegue realizar tais atos. Além disso, é admissível a eleição antecipada do curador, pelo próprio curatelado, durante o tempo em que é plenamente capaz, ou seja, resultando-se na autocuratela. É possível também a chamada curatela compartilhada, quando a pessoa com deficiência ou o juiz escolhem mais de uma pessoa como curador, como forma de compartilhar as responsabilidades (DIAS, 2016, p. 670-671).

Como já mencionado no decorrer desta pesquisa, consta no artigo 84, parágrafo 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a curatela terá que ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso em concreto, e durará o menor tempo possível. Estipula-se assim a imprescindibilidade da aplicação que observe às circunstâncias de cada caso em concreto, afastando, deste modo, o tão usual recurso de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. Vincula-se a isto, da mesma forma, a necessidade da exposição de fundamentos pelo magistrado, que a partir do Estatuto, terá, ainda

mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a realização de determinados atos (REQUIÃO, 2016, p. 166).

A curatela é um processo judicial o qual exige que o juiz seja assistido por uma equipe multidisciplinar composta por profissionais que tenham conhecimento a respeito da área da deficiência, que terão a responsabilidade de investigar o nível de compreensão da pessoa adulta com deficiência, e tal equipe indicará se será necessário um apoio ou não para a pessoa com deficiência realizar atos relativos ao seu patrimônio e negócios (GUGEL, 2016, p. 9).

Quanto à sua iniciativa, a curatela pode ser solicitada pelos pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente da pessoa a ser curatelada, ou ainda pelo Ministério Público, sendo apenas possível nos casos para aquelas pessoas que possuem deficiência intelectual ou mental, ou, inclusive, pela própria pessoa com deficiência (GUGEL, 2016, p. 9).

Ainda a respeito do procedimento judicial da curatela e de maneira a complementar o tema, tem-se que esta segue o rito estabelecido nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as disposições previstas na Lei dos Registros Públicos (GONÇALVES, 2017, p. 120).

Segundo o artigo 751 do Código de Processo Civil, é obrigatório o exame pessoal do interditando em audiência, oportunidade em que será minuciosamente interrogado pelo juiz a respeito “de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil” (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Nesse sentido, tem-se que igualmente é obrigatória a nomeação de um perito médico para proceder ao exame do interditando. Caso não se tenha realizado o referido interrogatório pelo juiz ou não se tenha feito o exame pericial, o processo de curatela é considerado nulo (GONÇALVES, 2017, p. 120). Conforme o artigo 753, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, “a perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar” (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ainda a respeito da curatela, ela não atinge os direitos pessoais da pessoa com deficiência, apenas alcança aqueles que possuem natureza negocial e patrimonial. Sendo assim:

Não impede o **casamento**, ou o exercício **do poder familiar**. A pessoa com deficiência pode trabalhar, votar, ser testemunha, obter documentos oficiais que sejam do seu interesse. Como alerta Paulo Lôbo, não há que se falar mais de **interdição**, que sempre teve por finalidade vedar o exercício de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. Em síntese, a Lei 13.146/15 absolve os seres humanos do “pecado original” da incapacidade absoluta como portadores de grave deficiência ou enfermidade mental (DIAS, 2016, p. 670, grifo do autor).

Portanto, esse novo modelo de curatela é uma conquista significativa para as pessoas com deficiência, pois faz com que seja respeitado o anseio e a preferência do indivíduo curatelado, e não somente a vontade do curador. Por conseguinte, outras pessoas deverão se adequar a esse instituto em seu novo formato, como a família, o advogado, o promotor de justiça, o defensor público e o juiz (GUGEL, 2016, p. 8).

3.3 A nova forma de representação da pessoa com deficiência na busca de efetivação da sua dignidade: da tomada de decisão apoiada

Após verificar a presença do instituto da curatela, existe igualmente a necessidade de se analisar outra ferramenta destinada à representação da pessoa com deficiência introduzida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, em observância à determinação emanada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e inspirados na figura italiana do “*amministrazione di sostegno*”, ou “administrador de apoio”, o Estatuto da Pessoa com Deficiência responsabilizou-se por inaugurar no âmbito do sistema jurídico pátrio o instituto da tomada de decisão apoiada (BRAZZALE, 2018, p. 118).

De maneira a melhor entender o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil, tem-se que, por determinação do artigo 116 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi inserido no código civilista, através do artigo 1.783-A, novo modelo alternativo ao da curatela, o chamado instituto da tomada de decisão apoiada (REQUIÃO, 2016, p. 182).

Sendo assim, o mencionado dispositivo do Código Civil dispõe que, em simples palavras, a tomada de decisão apoiada constitui-se em um processo pelo qual a pessoa com deficiência designa ao menos duas pessoas idôneas que possui vínculos e confiança, para servir de apoio no momento em que necessitar decidir a respeito dos atos da sua vida civil. Sendo que as pessoas escolhidas irão fornecer

os elementos indispensáveis para que a pessoa com deficiência possa praticar sua capacidade (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Os parágrafos do artigo 1.783-A relatam mais informações a respeito do novo instituto, sendo que os primeiros mencionam que o pedido de tomada de decisão apoiada será solicitado pela pessoa a ser apoiada, indicando expressamente as pessoas aptas a prestarem este apoio. Para formular judicialmente o seu pedido, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar um termo, o qual contenha os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, além do prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

De acordo com os parágrafos quarto ao oitavo, tem-se que a decisão tomada pela pessoa apoiada possuirá validade e efeitos sem restrições sobre terceiros, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. Na hipótese de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo para a pessoa com deficiência, caso aqui analisado, e existindo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, terá que decidir acerca da questão (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ainda, se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não cumprir com as obrigações por ele assumidas, poderá a pessoa apoiada, ou qualquer outro indivíduo, apresentar denúncia. Se procedente, o juiz afastará o apoiador e nomeará outra pessoa para a prestação de apoio, ouvindo a pessoa apoiada e verificando o seu interesse para tanto (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Conforme os últimos parágrafos do referido artigo, a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, requisitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, da mesma forma que o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo, porém, seu afastamento está condicionado à manifestação do magistrado acerca da matéria. No que couber, aplicam-se à tomada de decisão apoiada as disposições relativos à prestação de contas na curatela (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>). Isto é, por exemplo, se haver negócio jurídico é necessária a apresentação de relatório na forma contábil e encaminhado periodicamente ao juiz, abarcando a descrição dos ganhos financeiros e despesas eventualmente administradas (GUGEL, 2016, p. 6).

Ou seja, após verificar o que está disposto no ordenamento jurídico a respeito da tomada de decisão apoiada, notadamente no artigo 1.783-A do Código Civil, observa-se que, as (pelo menos) duas pessoas escolhidas como apoiadoras necessitam ser da confiança da pessoa com deficiência e com ela manter vínculos. Esta condição se sustenta pelo motivo de que serão as pessoas que prestam o apoio às quais deverão encontrar os meios necessários para esclarecer todas as dúvidas da pessoa que possui alguma deficiência e, desta forma, proporcionarem todas as informações necessárias para esclarecer sobre o direito em questão (GUGEL, 2016, p. 4).

Assim, uma vez esclarecidos os pontos de dúvidas e incompreensões, a pessoa com deficiência poderá tomar a decisão segundo a sua vontade e seu interesse. Ou seja, faz-se necessário esclarecer que não são as pessoas que prestam o apoio que tomam a decisão, elas unicamente contribuem para que a pessoa com deficiência o faça (GUGEL, 2016, p. 4).

Cabe mencionar que o referido instituto manifesta-se no contexto atual como um novo instrumento capaz de atender, segundo Brezzale (2018, p. 118):

[...] aos propósitos albergados para promoção da autodeterminação da pessoa com deficiência. Sua incorporação mostrou-se como resposta à insuficiência que “*las codificaciones decimonónicas*” eivavam em não consubstanciar alternativas que pudessem servir às pessoas vulneráveis (especialmente àquelas com comprometimento intelectual) de forma assistencial e desprovidas do caráter protetivo extremista que o instituto da curatela, por meio da interdição total ou parcial, solidificava para aqueles considerados absoluta ou relativamente incapaz. Portanto, já se observa de antemão que a presente medida não pode ser confundida com as formas de representação ou assistência, mas, sim, como terceiro elemento que se coloca ao lado daquelas, garantindo-se o direito de decisão à pessoa com deficiência.

Ainda a respeito do seu procedimento, o pedido de tomada de decisão apoiada é dirigido ao juiz, abarcando os nomes das pessoas, pelo menos duas, escolhidas para prestar o apoio e mencionando quais são os limites desse apoio. Antes de manifestar-se acerca do pedido, o juiz, com o auxílio de uma equipe multidisciplinar formada por profissionais habilitados na área da deficiência, e depois de ter ouvido o Ministério Público, escutará, em audiência, a pessoa com deficiência e as pessoas designadas que irão prestar o apoio (GUGEL, 2016, p. 3-4).

De maneira a verificar como os Tribunais, especialmente do Estado do Rio Grande do Sul, vêm decidindo sobre o instituto da tomada de decisão apoiada e a

forma de seu procedimento, notadamente quanto à importância da equipe multidisciplinar acima mencionada, tem-se o acórdão número 70070966890, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com relatoria de Liselena Schifino Robles Ribeiro:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova **perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do **artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15)**, com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade **com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15**. RECURSO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <<http://www.tjrs.jus.br>>, grifo nosso).**

O referido instituto dedica-se para o caso de pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir a sua vontade. Um exemplo típico é o indivíduo que possui a chamada Síndrome de Down, pois, apesar deste possuir uma deficiência, não gera, forçosamente, um impedimento para manifestar o seu anseio. Nesta hipótese, não se justifica a classificação dessa pessoa como incapaz sujeita à curatela (GONÇALVES, 2017, p. 127).

Requião (2016, p. 180) menciona que a tomada de decisão apoiada protege o espaço de escolha da pessoa que possui transtorno mental, por exemplo, visto que esta pode estabelecer ao redor de si uma rede de sujeitos constituída na confiança que neles possui. A importância da situação referida fica evidente uma vez que estas pessoas nomeadas terão a responsabilidade de ajudar nos atos da vida da pessoa com deficiência. Isto é justamente ao contrário do que ocorria anteriormente, pois algumas situações de curatela eram fixadas à revelia e em discordância dos interesses da pessoa com transtornos mentais.

Tem-se, ainda, que o instituto da tomada de decisão apoiada se constitui, segundo Gonçalves (2017, p. 127):

[...] um terceiro gênero (o de pessoas que apresentam alguma deficiência física ou mental, mas podem exprimir a sua vontade e por essa razão podem se valer do benefício da Tomada de Decisão Apoiada), ao lado das pessoas não portadoras de deficiência e, portanto, plenamente capazes, e das pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade,

sujeitas, desse modo, à curatela.

Verificadas algumas das alterações ocorridas no Código Civil de 2002 pós Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível constatar que a teoria das incapacidades passou por mudanças significativas, modificações que foram pensadas a partir das circunstâncias do caso concreto e em defesa da inclusão das pessoas com deficiência, nesse sentido, deixou de ter um modelo extremamente rígido, passando a ser mais flexível, marcado pelo ideal igualitário, e, principalmente, pela visão da dignidade da pessoa humana e a interação social das pessoas com deficiência (TARTUCE, 2015, <<http://www.migalhas.com.br>>).

Como já mencionado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é o centro norteador da Constituição Federal de 1988, e surgiu da necessidade de proteger o indivíduo, para manter e garantir o viver com dignidade. Como os princípios constitucionais se irradiam para todo o ordenamento jurídico pátrio, não poderia ser diferente com o Código Civil, caracterizando o processo de constitucionalização do direito privado, que será mais bem explorado no próximo capítulo desta pesquisa.

Desta maneira, de forma a concluir, o Código Civil brasileiro pós Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é um instrumento de eficácia da dignidade das pessoas que possuem algum tipo de deficiência, pois, no momento em que deixou de considerar estas pessoas como absolutamente incapazes, sendo revogados e alterados vários artigos referentes a esse tema, possibilitou-se a elas uma maior liberdade para realizar seus atos da vida civil, dignificando-as.

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA REGULAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PÓS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Após verificar as principais alterações que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o Código Civil brasileiro, busca-se neste capítulo estabelecer o princípio constitucional da solidariedade como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência nas suas relações interpessoais a partir da regulação do Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, menciona-se a respeito do processo de constitucionalização do direito privado, além de uma abordagem conceitual e histórica do princípio constitucional da solidariedade.

4.1 A constitucionalização do Direito Privado

A constitucionalização do direito privado é o processo pelo qual a Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais e os seus direitos fundamentais servem de base para todo o ordenamento jurídico, inclusive e especialmente para o direito civil.

De modo a iniciar a temática e para melhor compreensão a respeito da mudança de paradigma no direito civil, faz-se necessário realizar alguns apontamentos acerca da superação da grande divisão dicotômica entre direito público e direito privado, para, assim, abordar sobre a constitucionalização do direito privado no cenário do constitucionalismo contemporâneo, seu contexto histórico e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, de acordo com Facchini Neto (2010, p. 38), o fenômeno da constitucionalização do direito privado representa a superação da visão que separava o direito público e o direito privado em dois mundos opostos e apartados no universo jurídico, interpretação esta que gerou a grande dicotomia entre os direitos. Utiliza-se o termo dicotomia quando se encontra uma distinção em que, a partir dela, pode-se dividir um universo em duas esferas, conjuntamente exaustivas e reciprocamente exclusivas.

A distinção entre o que é classificado como direito público e considerado direito privado geralmente é realizada pelos juristas, utilizando-se para tanto critérios distintos. Em síntese, as relações de direito privado seriam definidas pela igualdade dos sujeitos, havendo relações de coordenação. Já as relações de direito público seriam aquelas qualificadas pela desigualdade dos sujeitos, corresponderiam, por consequência, relações de subordinação. Desta forma, o direito privado seria assim classificado pela proteção que proporciona aos interesses privados e o direito público pela segurança oferecida aos interesses coletivos (FACCHINI NETO, 2010, p. 38-39).

De acordo com Gonçalves (2017, p. 27), apesar de o direito público possuir como objetivo essencial proteger os interesses da sociedade e o direito privado buscar assegurar, integralmente, a satisfação dos interesses individuais, tal critério se mostra insuficiente, ou seja:

Não se pode, com efeito, dissociar o interesse público do interesse privado, como se fossem antagônicos, mesmo porque, na maioria das vezes, torna-se difícil distinguir o interesse protegido. As normas não costumam atingir apenas o interesse do Estado ou do particular, mas entrelaçam-se e interpenetram-se. Destinam-se elas, em sua generalidade, à proteção de todos os interesses. Os dos particulares são também de natureza pública, tendo em vista o bem comum, e vice-versa.

Desta forma, tem-se que contemporaneamente é possível constatar uma inserção de preceitos e valores de direito público, notadamente constitucionais, no âmbito do direito privado, bem como a inserção de regras e institutos próprios do direito privado no âmbito do direito público. Neste seguimento, o direito privado e o direito público não são institutos totalmente apartados, característica que predominava no Estado Liberal.

Assim sendo, faz-se necessário uma abordagem histórica do surgimento do referido fenômeno, pois as codificações de modo geral, mas, notadamente os Códigos Civis que acompanharam o chamado Estado Liberal, eram motivados pelo individualismo jurídico, característica predominante do liberalismo. Logo, o Código Civil brasileiro apresentava como modelo o cidadão proprietário, que possuía patrimônio, isto é, a norma civil tutelava o homem que detinha capital e propriedade, afastando, por conseguinte, uma grande parcela de pessoas de sua tutela (REIS, 2009).

Em consequência, liberdade para aqueles que vivenciaram o Estado Liberal era tida como o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade sem a intervenção do Estado, ressalvado aqueles mínimos ditados pela ordem pública e pelos bons costumes (REIS, 2009). Ainda a respeito desse contexto, tem-se que:

O direito privado, especialmente o direito civil, atravessou os tempos sob o signo da livre-iniciativa e da autonomia da vontade. As doutrinas individualista e voluntarista, consagradas pelo Código Napoleônico (1804) e incorporadas pelas codificações do século XIX, repercutiram sobre o Código Civil brasileiro de 1916. A liberdade de contratar e o direito de propriedade fundiam-se para formar o centro de gravidade do sistema privado. Ao longo do século XX, todavia, esse quadro se alterou. A progressiva superação do liberalismo puro pelo intervencionismo estatal trouxe para o domínio do direito privado diversos princípios limitadores da liberdade individual e do primado da vontade, denominados princípios de ordem pública (BARROSO, 2011, p. 80-81).

Porém, a história evidenciou que a codificação baseada no Estado Liberal apresentou como resultado a exploração do mais fraco pelo mais forte. Nesse sentido, a sociedade considerada “pós-moderna”, não mais concordava com o modelo da igualdade formal e da autonomia da vontade pregada pelo ideal liberal, pleiteando que o Estado tomasse atitudes, prestando uma proteção mais efetiva. O Estado passou, portanto, a intervir na organização da vida econômica das pessoas com o propósito de estabelecer um equilíbrio entre os particulares, objetivando diminuir as desigualdades materiais existentes (REIS, 2009).

A Constituição já era vista como lei fundamental, contudo era considerada apenas como um estatuto que regulava a vida política do Estado, não se vinculando nas relações interprivadas. No entanto, a Carta Magna passou a expressar supremacia também no campo normativo. Como consequência, o ponto central do ordenamento que era o Código Civil, passou a ser a Constituição Federal, e esta unifica em torno de si todo o complexo de normas que constitui o ordenamento jurídico, manifestando uma ordem material de valores (FINGER, 2000, p. 93-94).

Ou seja, no cenário pátrio, especificamente a partir do ano de 1988, surgiu uma revolução no âmbito do direito civil brasileiro, em razão da caracterização do Estado Social e Democrático de Direito, face a promulgação da Constituição Federal. Havia então, neste referido cenário, novos atores atuando em novos roteiros epistemológicos (ARONNE, 2013, p. 74).

Tem-se que a partir de então, de acordo com Aronne (2013, p. 74), “o trânsito jurídico, os projetos parentais e as titularidades de apropriação, foram sendo

reconstruídos pela jurisprudência e doutrina mais arejada”, especialmente no tocante ao núcleo constitucional manifestado em novos padrões axiológicos. Neste seguimento, iniciou-se a marcha de outros importantes fenômenos, sendo eles a repersonalização e a despatrimonialização do direito, os quais ocorreram lenta e gradualmente, mas de forma substancial, recolocando a pessoa humana como centro do sistema jurídico pátrio. Constatou-se, em consequência, que no cenário nacional, notadamente no final do século XX, a família, o contrato e a propriedade assumiam novos vieses hermenêuticos, cuja fisionomia e silhueta ainda continuariam se transformando.

Como resultado da soberania da Constituição Federal, constata-se que esta requer que todos os atos praticados sob a sua égide a ela se coadunem, podendo sofrer pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia, de acordo com o princípio da constitucionalidade. Nesta perspectiva, todo o direito infraconstitucional é direito constitucionalizado, sendo que não se pode ter um direito civil autônomo em relação ao direito constitucional (FINGER, 2000, p. 94).

Ou seja, o processo de constitucionalização possui como propósito submeter o direito positivo privado aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos, isto é, fazer uma releitura do direito civil à luz dos princípios e regras constitucionais. Em síntese, é interpretar o direito civil conforme a Constituição, e não ao contrário (REIS, 2009).

Por conseguinte, o Código Civil brasileiro, que possuía seu ideal extremamente individual e patrimonialista, vem sufragado pelo paradigma de conteúdo social, estabelecido pelos princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988, primando à dignidade da pessoa humana (REIS, 2009). Tem-se ainda que:

Ao se erigir o sistema jurídico pátrio a partir de valores como a igualdade, solidariedade, liberdade, fraternidade, pluralismo é bem comum, na consecução de um Estado Social e Democrático de Direito, como princípio jurídico vinculante – não só ao Estado como também aos destinatários da ordem jurídica –, que se desvenda através de princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, cidadania e função social da propriedade, as regras do Direito Privado passam a receber um novo conteúdo e a expressar um novo sentido, diverso daquele que emanava quando adveio à ordem jurídica (ARONNE, 2013, p. 79-80).

Essa situação mencionada, em síntese, enseja na superação da já referida rígida dicotomia entre o público e o privado que existia no Estado Liberal, ficando

mais evidente perante a tendência de descodificação do direito civil, evoluindo para a manifestação de diversos microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locações, a Lei de Direito Autoral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Alimentos, e, notadamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ou seja, todos esses referidos microssistemas, entre outros, encontram o seu fundamento na Constituição Federal de 1988, norma que possui validade em todo o ordenamento jurídico, passando o direito civil, como já mencionado, pelos processos de despatrimonialização e constitucionalização (LENZA, 2012, p. 55).

Em uma definição mais moderna, pode-se compreender o fenômeno da constitucionalização do direito privado sob dois enfoques. No primeiro deles, trata-se da descrição do fato de que vários institutos que tipicamente eram abordados somente nos códigos privados, como família e propriedade, por exemplo, passaram a ser disciplinados igualmente nas codificações contemporâneas, além de outros institutos que costumavam ser limitados a diplomas penais ou processuais. Este é o fenômeno denominado por alguns doutrinadores de relevância constitucional das relações privadas (FACCHINI NETO, 2010, p. 56).

Quanto à segunda acepção, Facchini Neto (2010, p. 56) declara que esta costuma ser assinalada com a expressão constitucionalização do direito civil, e que:

[...] o fenômeno vem sendo objeto de pesquisa e discussão apenas em tempos mais recentes, estando ligado às aquisições culturais da hermenêutica contemporânea, tais como a força normativa dos princípios, a distinção entre princípios e regras, à interpretação conforme a Constituição, etc. Esse segundo aspecto é mais amplo do que o primeiro, pois implica analisar as consequências, no âmbito do direito privado, de determinados princípios constitucionais, especialmente na área dos direitos fundamentais, individuais e sociais. Assim, o fenômeno pode ser compreendido sob determinada ótica hermenêutica, aquela da interpretação conforme a constituição.

Deste modo, analisando-se o fato de o constituinte ter incorporado na Constituição Federal vários princípios caracteristicamente tidos de direito privado, conclui-se que todo o direito privado, naquilo que é atingido potencialmente por tais princípios, deva ser interpretado em concordância com a Carta Magna. Por conseguinte, qualquer instituto dos direitos reais deve ser interpretado em conformidade com o filtro hermenêutico constitucional (FACCHINI NETO, 2010, p. 58).

De forma a concluir, tem-se que o fenômeno da constitucionalização do direito privado, em simples palavras, demonstra a superação da dicotomia do direito público e direito privado. Além disso, o direito civil, que antes possuía seu ideal essencialmente individual e patrimonialista, passa a ter como pilar central a dignidade da pessoa humana. E em razão da força normativa que a Constituição Federal de 1988 obteve, esta passa a incidir no direito privado, irradiando seus princípios constitucionais a todo ordenamento jurídico.

4.2 O princípio da solidariedade: uma abordagem histórica e conceitual

Após analisar a constitucionalização do direito privado e suas principais consequências no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a realizar uma abordagem histórica e conceitual a respeito do princípio constitucional da solidariedade, com o intuito de estabelecer a solidariedade como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência nas suas relações interpessoais a partir da regulação do Código Civil pós Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inicialmente, importa mencionar que a ideia de solidariedade não se trata de algo novo no mundo, especialmente no pensamento ocidental, estando a sua origem relacionada a duas vertentes intelectuais, sendo elas o estoicismo e o cristianismo. Além do mais, a solidariedade já era constatada também através dos discursos dos juristas romanos, visto que estes se utilizavam do termo solidariedade para designar o laço que unia os devedores de uma dívida, cada um sendo responsável pelo todo (FARIAS, 1998, p. 188), embora este entendimento, ainda que existente no direito civil pátrio quando expressamente previsto no instrumento concretizador do negócio jurídico, não guarda relação alguma com a solidariedade que se busca analisar no presente trabalho.

Ainda, de forma a complementar a respeito do surgimento da solidariedade no cenário mundial, Cardoso (2013, p. 4) menciona que na Grécia já se refletia a respeito da solidariedade como amálgama para a formação da sociedade, e que, igualmente, a Revolução Francesa possuía como um dos seus ideais a fraternidade, apesar de esta não ser expressão sinônima de solidariedade, e sim, apresentar algumas premissas semelhantes. Já após a Segunda Guerra Mundial, tem-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 colocou o homem e seus direitos como membro da sociedade, no eixo de sua acepção.

No entanto, apesar de constatar que a solidariedade não é uma novidade no contexto internacional, a manifestação solidarista está especialmente relacionada à crise do modelo liberal a contar das transformações econômicas e sociais da metade do século XIX, o qual foi marcado pelo individualismo. Ou seja, neste contexto, o discurso de solidariedade representa uma crítica à democracia burguesa, considerando, portanto, uma nova forma de se pensar o direito, a sociedade e o próprio Estado (REIS; KONRAD, 2015, p. 77).

É possível igualmente, de acordo com Moraes (2006), constatar que a concepção de solidariedade tornou-se um anseio típico do século XX, momento este em que o homem percebeu a possibilidade da destruição do planeta e do esgotamento dos recursos naturais. Ou seja, o sentimento de se estar todos sujeitos a ameaças e crises globais faz com que todos sejam, indispensavelmente, solidários uns aos outros, gerando assim o dever de respeitar as presentes e futuras gerações. Da mesma forma, o referido século foi marcado pelas atrocidades cometidas no período da Segunda Guerra Mundial, e como consequência de tais atos, observou-se um novo modelo de relacionamento entre as pessoas, fundamentado na solidariedade interpessoal e um novo modelo de relação do Estado com a sua população, fundamentado na solidariedade social.

Ou seja, de acordo com Farias (1998, p. 221), a datar do fim do século XIX e início do século XX, a tese da solidariedade reconhecida como um fato objetivo, científico e moral, ganha campo. A situação mencionada se dá na medida em que a solidariedade era apresentada como um direito e um dever, sendo então necessário traduzi-la no plano jurídico. O discurso baseado na solidariedade passa, então, a exercer uma forte influência sobre o direito.

Já no tocante ao surgimento da solidariedade notadamente no cenário nacional, tem-se que o Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988, preocupou-se em adotar tal valor como premissa maior, possuindo a partir de então uma base de valores e princípios de caráter democrático e visivelmente social.

Sendo assim, encontra-se no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal o fundamento constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, que tem por propósito fazer com que as individualidades se harmonizem com os interesses sociais da coletividade (CARDOSO, 2010, p. 3). Neste sentido, estabeleceu-se natureza jurídica ao dever de solidariedade, que se tornou passível de exigibilidade.

Na ocasião em que a Carta Magna estipula como propósito da República brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não o faz com o objetivo de elaborar uma regra meramente formal, mas sim, e especialmente, de consolidar metas para se atingir um ponto em que todas as pessoas, sem exceção, tenham garantidos e realizados os seus direitos individuais e sociais (CARDOSO, 2013, p. 2).

De modo a complementar, ainda no tocante à Constituição Federal de 1988, de acordo com Reis e Konrad (2015, p. 81-82), pode-se dizer que:

[...] a própria Constituição Federal de 1988 é fruto de um movimento socializador e democrático e adota valores humanitários nas relações comunitárias para uma vida digna. Em seu art. 3º, I, é perceptível que as individualidades devem ser compatibilizadas com os interesses sociais da coletividade. Há, nesse sentido, uma maior preocupação com o “ser”. Um direito sob a ética solidarista não se coaduna com a ideologia individualista, sendo a atual Constituição Federal uma desafiante do sistema e da estrutura do direito, uma vez que se atém a finalidades sociais específicas: construção de uma sociedade livre e justa; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação; uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cujo fim seja assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos do art. 3º, 170, CF.

É possível também, como já mencionado anteriormente, verificar a consagração expressa da dignidade da pessoa humana na Constituição em vigor, em seu artigo 1º, inciso III, e atualmente a dignidade humana integra o núcleo essencial dos princípios constitucionais, sendo considerada um supra-princípio, irradiando seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, especialmente através do fenômeno da constitucionalização do direito. Neste contexto, de igual maneira, a dignidade da pessoa humana é o fim visado pela solidariedade.

Imprescindível esclarecer também que a solidariedade aqui analisada não significa “caridade”, “filantropia” ou “empatia”. A solidariedade, diferentemente dos outros termos citados, está ligada ao contexto de um princípio constitucional que serve como um veículo condutor da efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Além disso, a solidariedade requer uma ação do indivíduo para que tais direitos sejam concretizados, colocando-se no lugar do outro.

O princípio da solidariedade é um fato social, ao passo que não se pode imaginar o homem sozinho, somente se pode cogitar o indivíduo como inserido na

sociedade, isto é, como parte de um tecido social mais ou menos coeso em que a interdependência é a regra e, por conseguinte, a abertura em direção ao outro, uma necessidade (MORAES, 2006).

A solidariedade, nesse sentido, dá razão à existência do ser humano na sociedade para que uma pessoa perceba na outra um valor, segundo Cardoso (2010, p. 91), “absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria, e, ainda, como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar lesão à outrem, à si mesmo e à sociedade”.

A solidariedade busca como resultado a responsabilização não apenas do Estado, mas, especialmente, das pessoas, da sociedade e das instituições particulares para conquistar uma realidade menos desigual e mais justa. O princípio da solidariedade fazendo-se exigível tem como objetivo estabelecer que a sociedade se torne um ambiente favorável ao desenvolvimento da dignidade de cada pessoa de maneira integrada, em todas as suas dimensões (CARDOSO, 2010, p. 102-103). No tocante à necessidade de superar a indiferença do homem em relação ao homem, tem-se que:

[...] todas as pessoas são em dignidade iguais, e por isso precisam encontrar na sociedade chances iguais para se desenvolverem. Para tanto, a abstração do interesse pessoal e a aplicação das justiças distributiva e social se faz necessário (CARDOSO, 2010, p. 111).

Além disso, o princípio da solidariedade manifesta-se como o novo paradigma do direito privado, que está fundamentado nos ideais de bem-estar e justiça sociais. Como norma fundamental, o objetivo da Constituição Federal é servir de parâmetro para a unidade formal e material do ordenamento jurídico, servindo desta forma, como já visto, nas relações entre particulares. Neste sentido, o direito privado passa a gravitar em torno da constelação de princípios constitucionais, notadamente ao da solidariedade, cujo vértice situa-se o princípio da dignidade humana. Sendo assim, o direito civil constitucional surge para proteger os mais fracos e vulneráveis, sendo um direito que reconhece o seu papel de conduzir com justiça e harmonia as relações interprivadas (CARDOSO, 2010, p. 170).

Fachin (2001, p. 50) menciona que há uma preocupação acima do valor jurídico da solidariedade, que seria a necessidade de toda a sociedade realizar

ações solidárias para colaborar com a construção de uma organização não individualista, dado que:

[...] a preocupação do jurista não se dirige apenas ao indivíduo, mas à pessoa tomada em relação, inserida no contexto social. A pessoa humana, como bem supremo do Direito, não é um elemento abstrato, isolado, dotado de plenos poderes, com direitos absolutos e ilimitados. A coexistencialidade implica que se assegure não só o pleno desenvolvimento da pessoa individual, mas, simultaneamente, que as demais pessoas com as quais o indivíduo está em relação também possam ter esse desenvolvimento, de forma solidária. A pessoa tem o dever social de colaborar com o bem do qual também participa, ou seja, deve colaborar com a realização dos demais integrantes da comunidade.

A solidariedade, que significa expressão de igual dignidade entre os homens, opera como um freio à extensão da lógica mercantil e a outras consequências provenientes da globalização, entendendo-se que a organização da solidariedade é uma questão de futuro e que deve existir em toda e qualquer sociedade. A desigualdade, a fome e a discriminação concebidas pela globalização fazem ressurgir o sentimento de solidariedade na nação, razão pela qual o princípio constitucional da solidariedade deve impor-se, dado que nenhuma ordem jurídica consegue sobreviver sem ele (MELEU; BANDEIRA, 2017, p. 271).

Em uma interpretação constitucionalmente aberta, verifica-se que o princípio da solidariedade propõe uma saída ao individualismo demasiado que governa as interpretações jurisdicionais, nos padrões de uma sociedade dominada pelo fenômeno global do consumo, da competitividade a qualquer preço e da consequente desigualdade econômica. A solidariedade, ao mesmo tempo em que é caracterizada como instrumento, cabe como objetivo último para uma decisão influenciada de valores solidários, em contraponto aos conflitantes acontecimentos da sociedade contemporânea (REIS; FONTANA, 2010, p. 3324).

Cardoso (2013, p. 4) menciona o quanto é assustador perceber que, atualmente, o sofrimento do outro nada representa e significa para a consciência da grande maioria dos seres humanos. Constata-se que a miséria foi reduzida a um mero incômodo visual, ocorrendo a banalização da mesma, ao ponto de afastar o ser humano de ser humano, tirando-lhe a consciência social, que nos primórdios provocou a criação da sociedade.

Observa-se ainda que, na conjuntura social dos tempos atuais, um círculo vicioso está estabelecido, e, em razão disso, definitivamente todos os membros da

sociedade sofrem pela insegurança e pela falta de paz de espírito. Assim sendo, é unicamente a partir do reconhecimento dos direitos do próximo que o ser humano será capaz de fazer da sociedade um ambiente propício à justiça e à segurança, e para tanto, utilizar-se do comportamento de solidariedade é o caminho mais pertinente (CARDOSO, 2013, p. 4).

Destarte, a partir da compreensão da solidariedade, surge uma nova realidade hermenêutica concentrada em uma sociedade livre, justa e solidária. Portanto, estando arrolada na Constituição Federal, a solidariedade torna-se um princípio constitucional que estrutura o Estado. Logo, a solidariedade é o atual modelo das relações jurídicas, especialmente entre particulares, e reflete uma nova visão para o direito frente à concretização da dignidade da pessoa humana.

O princípio da solidariedade, por fim, em simples palavras, responsabiliza tanto o Estado quanto os particulares nas relações interprivadas, determinando o dever de se colocar no lugar do outro, agindo para que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sejam efetivados e não sofram nenhuma violação e discriminação. Ou seja, a solidariedade não se confunde com a “empatia”, pois diferente desta, a solidariedade necessita de uma ação para que haja a garantia de todos os direitos. Ainda, o princípio constitucional da solidariedade caracteriza-se pela ação de abirmos mão de um direito para concretizar outro, sendo um vetor da concretização da dignidade da pessoa humana.

4.3 A efetividade do princípio da solidariedade em relação às pessoas com deficiência a partir da regulação do Código Civil

Após verificar os avanços determinados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de analisar as principais alterações que ocorreram no Código Civil brasileiro em decorrência do advento do referido Estatuto, especialmente referente à teoria das incapacidades, e de compreender o que se trata o princípio constitucional da solidariedade, busca-se neste item, por fim, como forma de conclusão e com o intuito de responder o problema da pesquisa, estabelecer o princípio constitucional da solidariedade como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência nas suas relações interpessoais a partir da regulação do Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determinou diversos avanços no cenário brasileiro, entre eles, pode-se citar, especialmente, a ampliação das conquistas no tocante à inclusão social destas pessoas, pois, como já visto, as pessoas com deficiência eram excluídas nas sociedades antigas, época em que se resistia veemente à sua aceitação (DIAS; COSTA, 2016, p. 218).

Faz-se, igualmente, importante mencionar a respeito dos avanços quanto à proteção e garantia dos direitos à igualdade e da não discriminação, à saúde, à educação, ao trabalho, à acessibilidade, do reconhecimento igual perante a lei e no tocante às penalidades para quem cometer a discriminação em razão da deficiência. No que tange a estas garantias, em todas é possível encontrar o fundamento da solidariedade.

Desta forma, pode-se afirmar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência possui como objetivo buscar uma maior importância da dignidade das pessoas com deficiência, de forma efetiva, de modo a lhes assegurar a não discriminação e a igualdade, através da vivência da solidariedade, para a concretização da sua dignidade como pessoa humana.

Sendo assim, pode-se verificar igualmente que após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ocorreram alterações no Código Civil brasileiro visando especialmente à inclusão social destas pessoas, entre as modificações, vale ressaltar que as pessoas com deficiência deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, sendo então capazes para realizar os atos da vida civil, constituindo-se um grande avanço e conquista para estas pessoas. Esta modificação encontra-se expressa notadamente nos artigos 3º e 4º do código civilista.

Sobre o tema, Brazzale (2018, p. 86) declara que, atualmente, a partir das modificações determinadas pelo advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o regime das incapacidades é radicalmente alterado. Constata-se isto através da ruptura com o regime de incapacidades já prevista no Código Civil, eliminando-se a racionalidade abstrata na percepção do sujeito de direito. Ou seja, o Estatuto utiliza-se da racionalidade concreta, deixando a incapacidade de ser imputada a situações previamente determinadas e passa então a priorizar a verificação concreta do sujeito de direito, havendo um tratamento mais humanista, determinado pelo processo de repersonalização do direito privado, voltado para a solidariedade.

Podem as pessoas com deficiência também, em determinados casos, fazer uso de novas formas de representação quando necessário, como o instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada. De forma a relembrar, a curatela, em síntese, trata-se de uma medida de proteção extraordinária, a qual poderá ser utilizada apenas quando necessária para a proteção dos direitos patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência intelectual (GUGEL, 2016, p. 2-3). Isto somente torna-se realidade, ou seja, esta previsão legal do Estatuto da Pessoa com Deficiência somente concretizará a dignidade destas pessoas a partir da vigência da solidariedade, isto é, quando as demais pessoas colocarem-se no lugar destas e efetivamente fazerem valer estes institutos nos seus novos formatos não somente porque a lei assim o determina, mas porque se entende que isto concretiza a dignidade destas pessoas.

Já o instituto da tomada de decisão apoiada surge para garantir que a pessoa com deficiência intelectual possua apoio para tomar decisões sobre atos da sua vida civil. Quanto ao seu procedimento, é feito através de um processo judicial no qual a própria pessoa com deficiência escolhe ao menos duas pessoas de sua confiança para lhe prestar apoio na tomada de decisão sobre um interesse ou direito específico (GUGEL, 2016, p. 3). Isto é um elemento concretizador da dignidade porque permite à própria pessoa com deficiência, ou em vias de vir a ter alguma deficiência, escolher aquelas outras de sua confiança e às quais possui ligação de afeto para auxiliá-la nas futuras decisões de sua vida civil.

Outro avanço contido no Código Civil pós Estatuto, que possui como base a solidariedade, é a exclusão do dispositivo que declarava ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Afastou-se, conseqüentemente, a doença mental como um fundamento de invalidação do casamento, o que parece ser acertado, dado que não é admissível reduzir a pessoa à sua doença. Faz-se necessário constatar igualmente que se trata de um direito fundamental do ser humano, o qual através da autonomia de constituir matrimônio favorece o pleno desenvolvimento das potencialidades da personalidade humana (BREZZALE, 2018, p. 108). Isto somente é possível no momento em que se coloca no lugar destas pessoas e se verifica o quanto é importante para suas vidas, concretizando as suas dignidades, a manutenção do seu casamento, independentemente da condição da deficiência.

Ou seja, a partir da regulação no Código Civil no tocante às pessoas com deficiência, pode-se verificar que o instrumento normativo possui a solidariedade como uma de suas premissas, ao buscar incluir socialmente as pessoas com deficiência, garantindo seus direitos fundamentais e sua dignidade. Porém, apesar de constatar os avanços ocorridos no Código Civil determinados pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e de analisar as referidas novas formas de representação, as quais representam um avanço nos direitos das pessoas com deficiência, frente a uma sociedade que possui como herança o egoísmo, a individualidade e a indiferença com o outro, ainda é possível observar que, muitas vezes, falta efetividade para os progressos que ocorreram.

Conclui-se, então, que, apesar de o Código Civil pós Estatuto ter como base a solidariedade, não basta apenas ela estar positivada, é necessário uma atuação plena da sociedade como um todo e das pessoas individualmente nas suas relações interpessoais para que a previsão legal seja realmente efetivada. Neste seguimento, o princípio constitucional da solidariedade, que está consagrado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, surge como um instrumento para proteger, concretizar e garantir a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, no caso, especialmente da pessoa com deficiência, pois a solidariedade é, em simples palavras, colocar-se no lugar do outro e agir para que seus direitos sejam efetivados e que não sofram nenhuma espécie de discriminação.

Consoante já referido no decorrer desta pesquisa, o princípio constitucional da solidariedade surge expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, como um resultado do fenômeno da constitucionalização do direito privado. Sendo assim, tem-se que:

Com a intenção de proteger a pessoa humana, houve a positivação dos direitos fundamentais nas Constituições, a fim de permitir a efetivação de direitos sociais e econômicos. O princípio da solidariedade passou por esse reconhecimento, tornando-se um vetor para todo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 determina, na qualidade dos fundamentos da República, a concepção de uma sociedade solidária (PEREIRA; REIS, 2017, p. 15).

Ainda, o princípio da solidariedade não se coaduna com o individualismo, tendo em vista que, referente às pessoas com deficiência, deve-se pensar no coletivo e incluí-las na sociedade, favorecendo o seu desenvolvimento e não tolerando qualquer tipo de discriminação. Tem-se ainda que o conceito de

solidariedade encontra-se intimamente ligado ao abdicar de uma vontade individual em nome do bem da coletividade, ou seja, deve-se igualmente superar o egoísmo, a individualidade e a indiferença no tocante às pessoas com deficiência.

Nesta perspectiva, o paradigma da solidariedade, de acordo com Cardoso (2013, p. 4), “leva a maioria da sociedade a acreditar que existe uma ordem de verdade, na qual cada ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro”.

Portanto, após analisar o princípio constitucional da solidariedade e as alterações ocorridas no Código Civil brasileiro pela aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pode-se concluir que o Código Civil pós Estatuto, em conjunto com o princípio da solidariedade, é um instrumento de efetivação da dignidade das pessoas com deficiência.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, buscou-se analisar se as alterações ocorridas no Código Civil brasileiro, em razão da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinam a efetividade do princípio constitucional da solidariedade no tocante às pessoas com deficiência.

Dessa forma, no primeiro capítulo, analisou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência. Para tanto, foram abordados alguns aspectos a respeito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como acerca dos principais avanços determinados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possui como base as premissas trazidas pela referida Convenção. Além disso, pretendeu-se neste capítulo estabelecer a dignidade da pessoa humana como centro norteador da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência determinou diversos avanços no cenário jurídico brasileiro, entre eles, ocorreu, especialmente, a ampliação das conquistas no tocante à inclusão social destas pessoas. Ocorreram igualmente avanços quanto à proteção e garantia dos direitos à igualdade e da não discriminação, à saúde, à educação, ao trabalho, à acessibilidade, do reconhecimento igual perante a lei e no tocante às penalidades para quem cometer a discriminação em razão da deficiência. Ou seja, constatou-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, buscou-se verificar as alterações ocorridas no Código Civil brasileiro em razão do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mencionando a modernização do tratamento da incapacidade civil, especialmente no que tange ao instituto da curatela, e a nova forma de representação da pessoa com deficiência, denominada de tomada de decisão apoiada. Intentou-se igualmente firmar o Código Civil pós Estatuto como instrumento de eficácia da dignidade da pessoa com deficiência.

Desse modo, compreendeu-se que as pessoas com deficiência obtiveram um grande avanço, deixando de serem consideradas como absolutamente incapazes, sendo então capazes para realizar os atos da vida civil, utilizando de instrumentos como a curatela e a tomada de decisão apoiada como formas de representação,

quando necessário. Verificou-se então que a incapacidade deixou de ser imputada a situações previamente determinadas e passou então a priorizar a verificação concreta do sujeito de direito, havendo um tratamento mais humanista.

No terceiro capítulo, por fim, tratou-se a respeito da constitucionalização do direito privado, processo pelo qual a Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais e os seus direitos fundamentais servem de base para todo o ordenamento jurídico, inclusive e especialmente para o direito civil. Além disso, realizou-se uma abordagem histórica e conceitual do princípio constitucional da solidariedade, que, em simples palavras, significa o dever de se colocar no lugar do outro e agir para que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sejam efetivados e não sofram nenhuma violação. Tencionou-se assim estabelecer o princípio constitucional da solidariedade como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência nas suas relações interpessoais a partir da regulação do Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Como principais resultados, constatou-se que após a aprovação e instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico, ocorreram alterações no Código Civil brasileiro visando à inclusão social das pessoas com deficiência como cidadãs. Entre as modificações, verificou-se, especialmente, que estas pessoas deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, consistindo em um grande avanço que possui a solidariedade como fundamento. Desta forma, podem as pessoas com deficiência, em determinados casos, fazer uso de nova forma de representação quando necessário, como a tomada de decisão apoiada, além do instituto da curatela.

Além disso, foi possível verificar outros progressos jurídicos quanto à situação da pessoa com deficiência, que igualmente apresentam a solidariedade como princípio, visto que foi autorizada a pessoa com deficiência depor como testemunha em um processo, em condições de igualdade com as demais. Da mesma forma, foi retirada do texto normativo a menção que declarava ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Tal alteração deveu-se ao fato de que a pessoa com deficiência não é mais considerada absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

Porém, entendeu-se que a previsão legal constante na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prevista igualmente no Código Civil, somente concretizará a dignidade das pessoas com deficiência a partir da vigência da

solidariedade nas relações interpessoais, isto é, quando as demais pessoas colocarem-se no lugar destas e efetivamente fizerem valer estes institutos nos seus novos formatos, e os outros tantos avanços determinados pelo Estatuto, não apenas porque a lei assim o determina, mas em razão que se entende que isto concretiza a dignidade destas pessoas.

Ou seja, apesar de o Código Civil pós Estatuto ter como base a solidariedade, não basta apenas ela estar positivada, é necessário uma atuação plena nas relações interpessoais para que a previsão legal seja realmente concretizada. Neste seguimento, o princípio constitucional da solidariedade surge como uma ferramenta para proteger, efetivar e garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

Assim, portanto, buscando responder ao problema da presente pesquisa, que era: as alterações ocorridas no Código Civil brasileiro em razão da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência determinam a efetividade do princípio constitucional da solidariedade no tocante às pessoas com deficiência? Pode-se concluir afirmando que o Código Civil brasileiro a partir das alterações realizadas pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em conjunto com o princípio constitucional da solidariedade e a sua vivência nas relações interpessoais, é um instrumento de efetivação da dignidade das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. Artigo 88. *In*: BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. (Orgs.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. p. 303-305.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Artigo 3 – princípios gerais. *In*: DIAS, J.; FERREIRA, L. da C. F.; GUGEL, M. A.; FILHO, W. M. da C. (Orgs.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: SDH-PR, 2014. p. 41-45.

ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. **RIDB**, [s.l.], n. 1, p. 73-113, 2013.

Disponível em:

<http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00073_00113.pdf>. Acesso em: 14 abr.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 21, n. 1, p. 111-120, 4 jan. 2012. DOI:

<<https://doi.org/10.5335/rjd.v21i1.2182>>. Disponível em:

<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da]**

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/pt/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, F. da V.; COSTA, L. R. B. da. Dignidade humana de crianças e adolescentes deficientes e o impacto da inclusão escolar como elemento multicultural. *In*: COSTA, Marli M. Moraes da; CUSTÓDIO, André Viana (Orgs.). **Direito & Políticas Públicas XI**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 213-235.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 37-76.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FEMINELLA, A. P.; LOPES, L. de F. Capítulo I - disposições gerais / da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão. *In*: SETUBAL, J. M.; FAYAN, R. A. C. (Orgs.) **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 9-32.

FINGER, Julio Cesar. Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 85-105.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

GUGEL, Maria Aparecida. **A capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual – tomada de decisão apoiada e curatela: novos institutos previstos na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.** Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Cartilha_TomadaDecisaoApoiada_Curatela_atualizada2016.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Laís de Figueiredo. Disposições gerais. *In*: LEITE, F. P. A.; RIBEIRO, L. L. G.; FILHO, W. M. da C. (Coord.) **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 35-64.

_____. Artigo 1 – propósito. *In*: DIAS, J.; FERREIRA, L. da C. F.; GUGEL, M. A.; FILHO, W. M. da C. (Orgs.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Brasília: SDH-PR, 2014. p. 26-35.

MELEU, M. da S; BANDEIRA, L. C. A solidariedade como base para efetivação dos direitos humanos no âmbito internacional. **Revista do Direito UFMS**, Mato Grosso do Sul, v. 3, n. 1, p. 259-274, 2017. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4074/3303>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

MONTEIRO, W. de B.; PINTO, A. C. de B. M. F. **Curso de direito civil: parte geral.** 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. *In*: PEIXINHO; M. M.; GUERRA, I. F.; FILHO, F. N. (Orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 157-176.

NOGUEIRA, Geraldo. Artigo 1 – propósito. *In*: RESENDE, A. P. C.; VITAL, F. M. de P. (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 25-27.

PAULA, Ana Rita de. Artigo 3 – princípios gerais. *In*: RESENDE, A. P. C.; VITAL, F. M. de P. (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 30-32.

PEREIRA, M.; REIS, J. R. A sustentação do princípio da solidariedade a partir da constitucionalização do direito privado: as contribuições da hermenêutica filosófica. *In*: REIS, J. R.; BRANDT, F. (Orgs.). **Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado.** Curitiba: Multideia, 2017. p. 11-21.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. **Revista Atos e Fatos**, Caxias do Sul, v. 1, p. 126-139, 2009.

_____.; FONTANA, E. O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. *In*: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (Orgs.).

Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 3305-3353.

_____.; KONRAD, L. R. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil. **Revista novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 1, p. 59-87, 2015. DOI: <<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v20n1.p59-87>>. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7195>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

RESENDE, Ana Paula Crosara de. Artigo 5 – igualdade e não discriminação. *In*: _____.; VITAL, F. M. de P. (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 34-37.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

RIBEIRO, G. B. da R.; PEDRO, M. S. Capítulo 17 – dos crimes e das infrações administrativas. *In*: SETUBAL, J. M.; FAYAN, R. A. C. (Orgs.) **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 259-278.

RICHTER, D.; TABARELLI, L. A efetivação dos direitos sociais como pressuposto à concretização da dignidade da pessoa humana e a jurisdição constitucional. *In*: GORCZEWSKI, C.; REIS, J. R. dos. (Orgs.) **Direitos fundamentais sociais como paradigmas de uma sociedade fraterna: constitucionalismo contemporâneo**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2008. p. 65-105.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70070966890**. Apelante. D.M.G.F.P. Apelada: J.C.G. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ('gerações') dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 498-516, jul./set. 2016. DOI: <10.21783/rei.v2i2.80>. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/issue/view/3/showToc>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte I. **Migalhas**, [s./l.], jul. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 12 out. 2018.